

Solução de Consulta nº 5 - Cosit

Data 10 de janeiro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

PESSOAS JURÍDICAS. ENTIDADES IMUNES E ISENTAS. OBRIGATORIEDADE. APRESENTAÇÃO. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL (ECF). ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD).

As pessoas jurídicas e equiparadas sujeitam-se à apresentação da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e da Escrituração Contábil Digital (ECD), inclusive as entidades imunes e isentas.

A mera alegação da incompatibilidade contábil-operacional para com as normas brasileiras não tem aptidão para o sujeito passivo do cumprimento de obrigações acessórias.

Dispositivos Legais: arts. 2° e 4°, § 3°; IN RFB n° 1.422, de 2013, art. 1°, § 2°; IN RFB n° 1.774, de 2017, art. 3°, § 1°.

Relatório

A interessada, em epígrafe, afirma ser entidade binacional. Menciona que o Tratado de sua instituição estabelece a isenção tributária de impostos, de taxas e de empréstimos compulsórios, de qualquer natureza, à consulente e aos serviços por ela prestados.

- 2. Destaca que, por ocasião da vigência da Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017, todas as pessoas jurídica, inclusive as entidades imunes e isentas, passaram a ser obrigadas à apresentação da ECD, bem como encontram-se sujeitas à apresentação da ECF, nos termos do art. 1º, *caput*, da Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013.
- 3. Entretanto, esclarece que seu Estatuto e seu Regimento Interno apresentam diversas peculiaridades que a impedem de apresentar a ECF e a ECD. Dentre as peculiaridades mencionadas, cita que seu regime contábil e financeiro deve obrigatoriamente ser proposto pela Diretoria Executiva e aprovado pelo Conselho de Administração. Ao seu ver, outra

1

peculiaridade seria o fato de o dólar ser adotado como moeda de referência para efeito de elaboração do orçamento, seu acompanhamento e contabilização, conforme seu Regimento Interno.

- 4. A seguir, transcrevem-se seu questionamento:
- "1) Diante das peculiaridades apresentadas, como é obrigada a elaborar sua escrituração e demonstrações financeiras de acordo com parâmetros estipulados binacionalmente, observadas as disposições específicas estabelecidas no Tratado, em seus Anexos e demais atos oficiais, a Consulente é dispensada da apresentação da ECF, na forma prevista pela IN nº 1.422/2013, e da ECD, na forma prevista pela IN RFB nº 1.774/2017?"

Fundamentos

- 5. Primeiramente, cabe destacar que a Consulente é entidade privada binacional criada por Tratado assinado pelo Brasil e o outro País, fazendo jus à isenção de determinadas espécies tributárias.
- 6. É cediço, no entanto, que a concessão de isenções tributárias não afastam o cumprimento das normas disciplinadoras de obrigações acessórias, nos termos do art. 175 da Lei Complementar 5.172 nº 25, de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN):

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

- 7. Nesse aspecto, cabe esclarecer que, nos termos do art. 113, § 2°, do CTN, a obrigação acessória tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, ou seja, o controle e monitoramento da relação jurídico-tributária ultrapassa o interesse na arrecadação do tributo respectivo, dado que os benefícios fiscais implicam na organicidade do Sistema Tributário Nacional. Ademais, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.
- 8. Nessa perspectiva, a Consulente, ao fundamentar o seu questionamento, conforme exposto no relatório, demonstra compreender que, por ocasião da vigência da Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017, todas as pessoas jurídicas, inclusive as entidades imunes e isentas situação em que se enquadra –, passaram a ser obrigadas à apresentação da ECD, bem como encontram-se sujeitas à apresentação da ECF, nos termos do art. 1º, *caput*, da Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013.
- 9. A despeito disso, o questionamento apresentado advém do entendimento da Consulente de que, sendo seu regime contábil parametrizado de forma binacional, não seria

possível a segregação daquele para fins de apresentação da ECF e da ECD, nos termos previstos nos normativos supra referidos. Ou seja, dada natureza transnacional da consulente e, consequentemente, da organização de sua contabilidade, haveria a dispensa, por implicação, da apresentação da ECD e ECF.

- 10. No entanto, esse entendimento não deve prosperar. A consulente é empresa estrangeira, autorizada por Tratado a realizar suas atividades em ambos os países, com sedes nas respectivas capitais. E, uma vez autorizada a funcionar no território nacional, a regra geral é de que qualquer empresa estrangeira sujeita-se às leis e aos tribunais brasileiros, quanto aos atos ou operações praticados no Brasil, nos termo do art. 1.137 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Considera-se, ainda, que, conforme art. 96 do CTN, as obrigações acessórias decorrem da legislação tributária, que compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.
- 11. Assim, a consulente está sujeita às mesmas regras que as demais empresas estrangeiras autorizadas a operar no Brasil, salvo as disposições expressamente previstas de modo diverso na legislação tributária incluindo nessas regras o Tratado que a criou.
- 12. Acrescente-se que, não há no Tratado ou nas demais normas da legislação tributária qualquer exoneração da Consulente no que tange ao cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Ressalta-se que o Tratado prevê a possibilidade de adoção de outras regras de execução por meio de protocolos adicionais, entre eles, de cunho fiscal e aduaneiro. Não se encontra nem nos tratados e protocolos tampouco na legislação tributária disposição específica que isente ou submeta a cumprimento alternativo da obrigação acessória a consulente ou outras empresas de caráter binacional.
- 13. Quanto aos aspectos contábeis, verifica-se que o Tratado prevê a definição do regime contábil por meio de regimento interno dessa empresa binacional. Por sua vez, o Regimento Interno da binacional estabelece:
 - XXX CONTABILIDADE. As operações econômico-financeiras da XXX serão contabilizadas de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos, e seus resultados apurados pelos sistemas de contabilidade geral e de contabilidade de custos.
 - XXX ORGANIZAÇÃO DA CONTABILIDADE. A XXX deverá manter sua contabilidade em dia, bem como seus registros e arquivos organizados e atualizados, para facilitar a inspeção permanente e o controle de contas pelas auditorias interna e externa, pela ELETROBRÁS e pela ANDE ou, quando for o caso, para informar a terceiros.

(...)

- XXX DEMONSTRAÇÃO DE CUSTOS. A demonstração de custos será realizada por meio de um sistema contábil detalhado, com indicadores adequados, para fornecimento de informações à alta administração, <u>órgãos governamentais</u> e entidades financiadoras.
- 14. Dos dispositivos acima colacionados, verifica-se que não há qualquer regra matriz de caráter contábil que crie óbice ao registro e apresentação de qualquer obrigação tributária. Ao contrário, há previsão expressa de adoção de princípios contábeis geralmente

aceitos, de organização da contabilidade para facilitar a inspeção permanente e uma demonstração de custos detalhada para fornecimento, inclusive a órgãos governamentais.

- 15. Ademais, considerando que, segundo o inciso III do art. 111 do CTN, interpretase literalmente a legislação tributária que disponha sobre dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, não subsiste qualquer interpretação normativa que exonere a Consulente da apresentação da ECD ou ECF, já que a mera alegação da incompatibilidade contábil-operacional do ente transnacional para com as normas brasileiras não tem aptidão para eximir o sujeito passivo do cumprimento de obrigações acessórias.
- 16. Assim, pode-se se afirmar de forma categórica que, a despeito de a consulente possuir peculiaridades específicas, tal fato não a exonera de cumprir as imposições emanadas da legislação tributária nacional, especialmente, aquelas que impõem o cumprimento de obrigações acessórias. De igual forma, também se sujeitam a essas obrigações tributárias as empresas multinacionais, sediadas no País, que atendem às especificidades advindas de seu país de origem, sem descuidar das determinações impostas pela legislação pátria.

Conclusão

- 17. À vista do exposto, conclui-se que:
 - 18.1. não há qualquer previsão na legislação tributária ou interpretação normativa que exonere uma entidade binacional da apresentação da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), na forma prevista na IN RFB nº 1.422, de 2013, e da Escrituração Contábil Digital (ECD), na forma prevista na IN RFB nº 1.774, de 2017;
 - 18.2 a despeito das peculiaridades específicas que a consulente ostenta, a mera alegação da incompatibilidade contábil-operacional desse ente binacional para com as normas brasileiras não tem aptidão para eximi-lo do cumprimento de obrigações acessórias.

À consideração da chefia da Dinog.

Assinado digitalmente
EDGAR RODRIGUES VERAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Contribuições Previdenciárias, Normas Gerais, Sistematização e Disseminação – Copen

Assinado digitalmente
MAIRA ACOTIRENE DARIO DA CRUZ
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Dinog

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Coordenador da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora-Geral Substituta da Cosit